



15º CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO CONSÓRCIO NORDESTE

30 nov - 03 dez | evento online



ESTUDO DO MARCO LEGAL DAS STARTUPS, NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Nome do(s) autor(es)¹ Larissa Araujo Portela

RESUMO

Este trabalho é o estudo de alguns aspectos da Lei Complementar nº 182/2021, conhecido como o Marco Legal das Startups. Ao analisar o Marco Legal, aprofundou-se nos novos conceitos trazidos para as contratações públicas a serem realizadas, por uma licitação numa modalidade especial, e através de contratos que são previstos na lei, como o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) e o Contrato de Fornecimento. Inicialmente foram trabalhados os conceitos das empresas startups, que são enquadradas como tal as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. Bem como foram analisados alguns aspectos dos Programas de Ambiente Regulatório Experimental, definido pela lei como Sandbox Regulatório; e ainda dos Investidores e dos Instrumentos de Investimentos em Inovação. No artigo foram trabalhadas as inovações trazidas no âmbito das contratações públicas do Marco Legal, as disposições sobre as licitações e suas formas de contratação da Administração Pública, em seu amplo aspecto, e as empresas incubadoras.

Palavras-chave (STARTUPS; INVESTIDOR ANJO; CONTRATAÇÕES PÚBLICAS; SANDBOX)

¹Larissa Araujo Portela. Bolsista de Direito da SEAD/FAPERN. laraortela89@gmail.com.

*Registre em nota de rodapé algum **agradecimento** se houver.



15º CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO CONSÓRCIO NORDESTE

30 nov - 03 dez | evento online



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo para o Congresso de Gestão Pública do Rio Grande do Norte pretende estudar e analisar as vantagens e as desvantagens trazidas pelo Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador – Lei Complementar nº 182/2021.

O trabalho busca analisar as inovações conceituais trazidas pela nova legislação, e também pesquisar como as novas formas de licitações e contratos trazidos pela lei podem interferir de forma positiva e negativa no âmbito das licitações e contratações públicas. A referida lei dispõe que as licitações e os contratos a que se refere o Capítulo sobre a contratação de soluções inovadoras pelo estado têm por finalidade: resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia; e promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

Inicialmente cumpre destacar o conceito de uma empresa startup, que pode ser definida de várias maneiras, e foi definida por TABORDA como “*É uma empresa em fase embrionária, geralmente no processo de implementação e organização das suas operações. Pode não ter ainda iniciado a comercialização dos seus produtos ou serviços, mas já está a funcionar ou, pelo menos, em processo final de instalação*”.

No marco legal das startups a legislação define como tal as empresas (organizações empresariais ou societárias) nascente ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Havia um cenário de muitas incertezas e muitas inseguranças jurídicas nas contratações com as startups, especialmente as contratações com a Administração Pública. Pela nova lei, que entrou em vigor, podem ser classificadas como startups as empresas e sociedades cooperativas atuantes na inovação aplicada a produtos, serviços ou modelos de negócios.

Entre as novidades da lei complementar nº 182/2021, importa destacar os seus princípios e diretrizes:

Art. 3º Esta Lei Complementar é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:



15º CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO CONSÓRCIO NORDESTE

30 nov - 03 dez | evento online



- I - reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;
- II - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;
- III - importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;
- IV - modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes;
- V - fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados;
- VI - aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;
- VII - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;
- VIII - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras; e
- IX - promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.

No entanto, embora seja uma proposta que traz muita inovação para o âmbito das contratações públicas, e possa trazer muita inovação para o setor público, é necessário um estudo sobre as vantagens e as desvantagens desses dispositivos legais, considerando a realidade das contratações públicas na Administração Estadual.

A legislação que vigorava anteriormente à criação do Marco Legal, inviabilizava a contratação de soluções inovadoras desenvolvidas por startups para a administração pública. Com a sanção do Marco Legal – Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, cria-se uma modalidade de concorrência entre Startups para a máquina pública. O projeto também permite a contratação de mais de uma startup desde que previsto no edital da licitação especial.

Diferente dos critérios de julgamento tradicionais da lei geral de licitações, a lei das startups inova também nesses conceitos, com a seguinte previsão:



15º CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO CONSÓRCIO NORDESTE

30 nov - 03 dez | evento online



Art. 13. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida (...) § 4º Os critérios para julgamento das propostas deverão considerar, sem prejuízo de outros definidos no edital:

- I - o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a administração pública;
- II - o grau de desenvolvimento da solução proposta;
- III - a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;
- IV - a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e
- V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

Além desses critérios, a lei prevê ainda que o preço indicado pelos proponentes para execução do objeto será critério de julgamento somente na forma disposta nos incisos referentes a viabilidade econômica da proposta, e a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação as opções equivalentes.

Sobre a possibilidade da administração pública poder contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar, há muitas discussões doutrinárias a respeito das vantagens e desvantagens para o Poder Público, considerando que ter risco, não é uma característica iminente do setor público, mas a lei traz essa característica do setor privado, como uma alternativa de modernização da gestão.

2. EMPRESAS STARTUPS E AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SADBOX REGULATÓRIO)

A empresa startup pode ser conceituada também como “Startups são empresas em fase inicial que desenvolvem produtos ou serviços inovadores, com potencial de rápido de crescimento.” Em outras palavras, é um momento na vida de uma empresa, onde uma equipe multidisciplinar, busca desenvolver um produto/serviço inovador, de base tecnológica, que tenha um modelo de negócio facilmente replicado e possível de escalar sem aumento proporcional dos seus custos.



15º CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO CONSÓRCIO NORDESTE

30 nov - 03 dez | evento online



Uma das características mais importantes de uma startup está em sua capacidade de desenvolver-se exponencialmente e rapidamente, ou seja, de ter seus produtos utilizados por um número grande de pessoas em pouco tempo. Uma startup também costuma apresentar baixo esforço de replicação de seus produtos, isto é, custos de operação que cresçam proporcionalmente a taxas menores que sua receita, na medida em que a empresa ganha escala. Por essa razão, utilizam de forma intensiva a tecnologia, em especial as tecnologias da informação e a Internet. Outra característica importante de uma startup é o ambiente de incerteza no qual ela está inserida. Em sua fase inicial, muitos elementos que compõe seu modelo de negócio estão ainda incertos e pouco definidos.

Para fins de aplicação da Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento da startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples: com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada; ou com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Além dessas características, a empresa para ser considerada startup e se enquadrar nas possibilidades legais referenciadas na lei, devem atender a um dos seguintes requisitos, no mínimo: a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973/2004; ou b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006.

Além desses conceitos, a Lei Complementar trouxe também a previsão acerca do SANDBOX Regulatório, dentro do capítulo intitulado dos programas de ambiente regulatório experimental. A partir da necessidade de regulamentar essas questões, os legisladores estabeleceram que os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

Esse ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) é definido pela lei da seguinte forma: conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias



15º CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO CONSÓRCIO NORDESTE

30 nov - 03 dez | evento online



experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Essa colaboração entre Administração Pública poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências, e o órgão ou a entidade a disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá: I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado; II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e III - as normas abrangidas.

3. INVESTIDORES E RECURSOS DE FUNDOS

Os investidores também foram disciplinados na lei, pois são muito importantes para o empreendedorismo, já que, em muitas vezes, as startups tem toda a ideia, mas falta o capital inicial de investimento, para dar andamento a concretização dessas ideias intelectuais.

As startups poderão contar com dinheiro de investidores sem que eles necessariamente participem do capital social, da direção e do poder decisório da empresa, uma forma mais simples e menos burocrática de realizar investimentos. Os investidores poderão ainda, optar pela compra futura de ações da startup ou resgatar títulos emitidos pela beneficiada, por exemplo.

Os investimentos poderão ser feitos tanto por pessoa física quanto por pessoas jurídicas, que serão consideradas quotistas ou acionistas se o investimento for convertido formalmente em participação societária.

O investidor-anjo é definido na lei complementar como: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes.

A fim de promover segurança jurídica a esses investidores, eles não vão responder por nenhuma dívida da empresa, nem com os próprios bens (desconsideração da personalidade jurídica), exceto em casos de dolo, fraude ou simulação de investimento.

Dessa forma, esse investidor-anjo aplica recursos financeiros na empresa de inovação sem participar do comando, mesmo que os recursos sejam superiores ao capital social. O texto permite, entretanto, a participação nas deliberações de forma consultiva e o acesso às contas, ao inventário, aos balanços, livros contábeis e à situação do caixa.



15º CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO CONSÓRCIO NORDESTE

30 nov - 03 dez | evento online



Outra forma de as startups receberem recursos é por meio de fundos patrimoniais (Lei 13.800, de 2019) ou fundos de investimento em participações (FIP) nas categorias capital semente, empresas emergentes e empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A entidade setorial responsável por fiscalizar o uso do dinheiro para essa finalidade vai definir as diretrizes, e o Poder Executivo federal vai regulamentar a forma de prestação de contas desses fundos.

4. CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO ESTADO

As licitações e os contratos previstos no art. 12 da Lei Complementar nº 182/2021 têm por finalidade resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia; e promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

A lei subordina todos os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão adotar, no que couber, as disposições da referida legislação, nos termos do regulamento interno de licitações e contratações de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303/2016, e seus conselhos de administração poderão estabelecer valores diferenciados para os limites de que tratam a Lei Complementar.

Sobre a licitação, após a necessidade de regulamentação e também de incentivo para as contratações com o Estado, a administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar.

A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

As propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, das quais: 1 (uma) deverá ser servidor público integrante do órgão para o qual o serviço está sendo contratado; e 1 (uma) deverá ser professor de instituição pública de educação superior na área relacionada ao tema da contratação.



15º CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO CONSÓRCIO NORDESTE

30 nov - 03 dez | evento online



Uma inovação trazida pela lei foi sobre os critérios para julgamento das propostas deverão considerar, sem prejuízo de outros definidos no edital: o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a administração pública; o grau de desenvolvimento da solução proposta; a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução; a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

Após encerrada a fase de julgamento e de negociação de que trata o § 9º deste artigo, na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o preço ofertado, desde que seja superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar.

Sobre o Contrato Público para Solução Inovadora, a lei prevê que após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

Esse contrato deverá conter, entre outras cláusulas: I - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição; II - a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto; III - a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária; IV - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e V - a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

A lei estabelece ainda um valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital de que trata o art. 13 desta Lei Complementar estabelecer limites inferiores. Podendo ainda, esse valor poderá ser anualmente atualizados pelo Poder Executivo federal, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo.



15º CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO CONSÓRCIO NORDESTE

30 nov - 03 dez | evento online



A remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios: preço fixo; preço fixo mais remuneração variável de incentivo; reembolso de custos sem remuneração adicional; reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

Como forma de proteger os recursos financeiros, nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente. Na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração.

Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e, a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, a administração pública deverá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa. Nessa hipótese, a administração pública certificar-se-á da execução da etapa inicial e, se houver inexecução injustificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará as glosas necessárias nos pagamentos subsequentes, se houver.

O contrato de fornecimento é mais uma forma de incentivo às empresas startups na contratação com a Administração Pública, pois, após a possibilidade de contratação conforme a licitação especial citada acima, encerrado a divgência do contrato, a administração pública poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública. A vigência do contrato de fornecimento será limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de até 24 (vinte e quatro) meses. E os contratos de fornecimento serão limitados a 5 (cinco) vezes o valor máximo definido no § 2º do art. 14 da Lei Complementar para o CPSI, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente artigo consiste em aprofundar e documentar alguns aspectos da inovação trazida pelo Marco das Startups na área das contratações públicas, no intuito de divulgar, em um conjunto único, algumas reflexões sobre as experiências da legislação, as metodologias de pesquisa adotadas e os impactos que tal tipo de estudo pode produzir como contribuição à política legislativa para o Estado do RN.



15° CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO CONSÓRCIO NORDESTE

30 nov - 03 dez | evento online



O artigo define como orientação metodológica que o foco das investigações esteja direcionado para problemas concretos vividos no dia a dia da Administração Pública Estadual. Assim, a pesquisa da bolsista, aplicada na realidade das atividades administrativas da Administração Pública Estadual, buscará reduzir o fosso existente entre a demanda do Governo e a pesquisa empírica, sem comprometer a autonomia das instituições de pesquisa.

Importa destacar dentre as etapas da intervenção para execução dos objetivos específicos do projeto, que a inovação, notadamente no campo tecnológico, é de difícil implementação prática dentro da Administração Pública estadual, seja pela lentidão na assimilação de seus conceitos, assim como na concretização de mudanças culturais, diante da burocracia que as reveste, seja pelos problemas de infraestrutura até hoje enfrentados.

No entanto, o artigo científico pretende, na realização do 15º Congresso de Gestão Pública estudar e analisar as vantagens e as desvantagens trazidas pelo Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovados – Lei Complementar nº 182/2021, de forma a permitir, no futuro, a implantação das alterações trazidas de forma a beneficiar as contratações públicas do Estado.

REFERENCIAL TEÓRICO

No serviço público, a inovação mantém o Estado atualizado e adequadamente estruturado para atender aos anseios da sua sociedade, que caracteriza-se por sua razão de existir (SOARES, 2009). De acordo com o artigo apresentado pela autora, a constatação de que o ambiente externo se altera frequentemente, devido às mudanças de valores, necessidades e anseios da população, faz com que o processo de mudança organizacional do Estado seja contínuo. Dessa forma, o estudo apresentado por ela conclui que a inovação no serviço público torna-se fator indispensável para a sustentabilidade do Estado, diante da necessidade de se adaptar às mudanças externas e do contexto de crise que pelo qual o país vem passando.

A questão que pretende ser objeto desta pesquisa, ainda que de forma superficial, é a de saber obter um estudo sobre as inovações trazidas pelo Marco Legal das Startups no âmbito das contratações públicas, precisamente por razões ligadas à necessidade de diminuir os riscos de dano ao erário, e diante da grave crise financeira em que vive o Estado.



15º CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO CONSÓRCIO NORDESTE

30 nov - 03 dez | evento online



Dessa ótica, o poder mais interessante é o poder de administração ou de gestão do domínio público, pois envolve o exercício de uma atividade administrativa mas não está, por natureza, excluído de entidades privadas. A lei prevê que após a realização da licitação, a administração pública celebrará **Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI)** com as proponentes selecionadas.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Em síntese, com o objetivo geral de modernização da gestão administrativa e inovação, pretende-se nesse artigo reunir informações sobre as inovações das disposições legais da Lei Complementar nº 182/2021 no âmbito das contratações públicas do Estado do RN. Inovação para a gestão é sempre um ponto positivo a ser considerado, mas ao tratar de contratações públicas, trata-se do erário e possíveis danos, então é importante ponderar as vantagens e desvantagens desse risco, visando obediência sempre aos princípios constitucionais, especialmente para as licitações, os da eficiência, legalidade e impessoalidade.

Ao analisar o objetivo geral, tem-se como consequência que os objetivos específicos seriam relacionados à forma como essas contratações públicas poderão ser feitas no âmbito estadual, seguindo a legislação federal e atendendo aos interesses específicos da Administração Pública, bem como analisar quais são os desafios da implantação da modernização nas contratações, e por fim, avaliar as desvantagens da aplicação da legislação aos casos concretos de contratação pública de startups de inovação no Estado do Rio Grande do Norte.

Importante ressaltar que esse referido contrato traz inovações as cláusulas tradicionais dos contratos administrativos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666/93. No CPSI a lei institui que deverá conter, entre outras cláusulas: I - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição; II - a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto; III - a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária; IV - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e V - a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

Como inovação legislativa, a referida LC ora estudada tem o objetivo de trazer a apresentação de medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao



15º CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO CONSÓRCIO NORDESTE

30 nov - 03 dez | evento online



aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e também disciplinar a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública. Mas é necessário fazer um estudo sobre as reais vantagens e desvantagens na prática da administração pública do Estado do RN, especificamente nas contratações pretendidas pelo Estado.

Os resultados trazidos por este estudo poderão contribuir para uma gestão mais eficiente com mais incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras. Importa ressaltar que esses resultados poderão promover o aprimoramento dos instrumentos jurídicos do Estado e seus procedimentos, bem como visando aperfeiçoar práticas de gerenciamento de projetos, convênios e contratos administrativos no setor jurídico do Estado, promovendo também estudos que fortaleçam as estratégias de sustentabilidade financeira do órgão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo científico apresentado para o 15º Congresso de Gestão Pública pretende estudar e analisar as inovações trazidas pelo Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovados – Lei Complementar nº 182/2021, especialmente no âmbito das contratações públicas.

O trabalho busca pesquisar como as novas formas de licitações e contratos trazidos pela lei podem interferir de forma positiva e negativa no âmbito das licitações e contratações públicas. Com o avanço da tecnologia abriu caminho para a disseminação das informações em meios virtuais (sites, aplicativos) que pelo fácil acesso passam a fazer parte do dia a dia da sociedade. Em vista disso, a publicação dos atos administrativos e normativos da administração pública em meio oficial, conforme preceituam os princípios da legalidade e publicidade, podem ser ineficientes quanto à forma de acesso disponibilizada ao servidor público e cidadão. Desta forma, a inovação do artigo de pesquisa, tem como perspectiva o desenvolvimento de conteúdo e mecanismos que otimizem e facilitem o acesso ao à Legislação Estadual em consonância com a Legislação Federal.

O conteúdo da pesquisa aplicado a rotina administrativa do servidor e da sociedade será um facilitador para consulta, embasamento de processos administrativos e de contratações públicas nos serviços mais inovadores, prestados pelas startups.



15º CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO CONSÓRCIO NORDESTE

30 nov - 03 dez | evento online



Os resultados trazidos por este estudo poderão contribuir para uma gestão mais eficiente com mais incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras.

REFERÊNCIAS

MIRANDA, João. A valorização de bens do domínio público à luz do regime jurídico do património imobiliário público. e-Pública [online]. 2018, vol.5, n.1 [citado 2019-11-18], pp.60-74. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183184X2018000100004&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 2183-184X.

TABORDA, Ana. O que é uma start up?. 2006. Disponível em: http://www.gesentrepreneur.com/pdf/o_que_e_uma_start_up.pdf. Acesso em: 18 de novembro de 2021

SOARES. Alessandra do Valle Abrahão. INOVAÇÃO NO SETOR PÚBLICO: Obstáculos e alternativas. 2014

<https://abstartups.com.br/o-que-e-uma-startup/>
